



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.900569/2011-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3003-001.959 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 18 de agosto de 2021
Recorrente MÓVEIS SANDRIN LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO.

O direito de pleitear o ressarcimento do crédito presumido de IPI prescreve em 5 (cinco) anos, contados do último dia do trimestre em que se deu a entrada dos insumos no estabelecimento comercial.

FATOS INCONTROVERSOS. PRECLUSÃO.

Considera-se preclusa a matéria que não foi objeto de contestação, no momento processual definido para tal mister.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (Presidente), Ariene D'Arc Diniz e Amaral, Lara Moura Franco Eduardo e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido no Acórdão da DRJ/RPO:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade, apresentada pela requerente, ante Despacho Decisório de autoridade da DRF/Caxias do Sul (fl. 37), que deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento de crédito do IPI e homologou as compensações pleiteadas até o limite do crédito reconhecido.

A contribuinte apresentou PER/DCOMP, no valor de R\$ 204.391,05, referente ao saldo credor de IPI do 2º trimestre de 2008. A DRF/Caxias do Sul deferiu parcialmente o pedido, reconhecendo o direito creditório de R\$ 44.321,81.

Consta o valor devedor consolidado de: R\$ 14.370,03 – principal; R\$ 2.874,00 – multa; e R\$ 4.134,25 – juros.

De acordo com o relatório fiscal de fls. 31/36, foram efetuadas as seguintes retificações:

- em relação ao crédito presumido de IPI, escriturado pela contribuinte em janeiro/2008, foram considerados prescritos R\$ 175.060,20, relativos ao ano de 2002;

- foi glosado o valor de R\$ 5,94 relativo à nota fiscal de aquisição nº 517, com entrada em junho/3008, pois o fornecedor era optante pelo SIMPLES.

Regularmente cientificada, a postulante apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 02/04, na qual alega que:

- o despacho decisório vem cobrar insuficiência de saldo referente a compensação de saldo credor de crédito presumido do IPI conforme PERDCOMP 47727.70548.310708.1.3.01-4 021;

- tais créditos referem-se a crédito presumido do IPI, os quais foram "recalculados", retificados nos devidos DCPs e informados no PERDCOMP nº 34230.5107.310708.1.1.01-3182, sendo posteriormente auditados em procedimento fiscal;

- no despacho decisório é mencionado "ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal", contudo, entendemos, não haver a glosa de crédito já que o referido crédito foi registrado na contabilidade da empresa em 31/12/2007, por ser tratar de créditos dos anos de 2002, 2003 e 2004;

- em razão da existência do referido crédito, inclusive de haver saldo remanescente, pelo fato de o PER nº 34230.51027.310708.1.101-3182 não ter sido totalmente utilizado, o despacho decisório é totalmente improcedente, devendo ser cancelado.

Por fim, requereu que seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Dando continuidade ao relato, a DRJ/RPO negou provimento à Manifestação de Inconformidade, com suporte nos seguintes fundamentos, assim resumidamente expostos:

1. A glosa de créditos de fornecedores de IPI optantes pelo SIMPLES não foi abordada na impugnação, reputando-se matéria incontroversa;

2. A fiscalização teria glosado o crédito presumido relativo ao ano de 2002, que fora incluído no PER n.º 03943.69431.190508.1.1.01-1002 (transmitido em 19/05/2008), relativo ao 1º trimestre/2008, mais especificamente, no mês de janeiro/2008, o que repercutiu no trimestres seguintes;
3. Em relação à prescrição, o direito de aproveitamento dos créditos de IPI fica sujeito ao prazo de cinco anos de que trata o art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, de acordo com o Parecer Normativo CST no 515, de 10 de agosto de 1971, publicado na página 6.917 do Diário Oficial da União de 27/08/71, ainda em vigor;
4. Na data em que foi protocolado o Pedido de Ressarcimento-PER com a origem do crédito, em 19/05/2008, já estaria prescrito o direito de requerer o crédito presumido de todos os trimestres de 2002, razão pela qual estaria se mantendo a glosa integral de R\$ 175.060,20.

A ciência, pelo Recorrente, da citada decisão da DRJ/RPO, deu-se em 10/07/2019, de acordo com Comprovante de Postagem dos Correios, anexado aos autos.

Conforme *Termo de Solicitação de Juntada*, também anexado aos autos, em 06/08/2019 foi apresentado Recurso Voluntário, no qual foram trazidas as seguintes alegações, em síntese:

1. Em *impugnação* ao Despacho Decisório, a pessoa jurídica teria apresentado cópia do Razão e balancetes contábeis, demonstrando ter registrado em seu ativo circulante o crédito no valor de R\$ 451.425,14, e no seu passivo a contrapartida do referido lançamento, na conta *Crédito Presumido de IPI*;
2. Ainda teria apresentado cópia da DIPJ 2008, ano-calendário 2007, que apresenta na linha 12, *Outras Contas*, o valor de R\$ 494.130,00 e na linha 23, *Receitas de Exercícios Futuros*, o valor de R\$ 6.999.760,09;
3. Em razão de haver saldo remanescente do PER n.º 34230.51027.310708.1.101-3182 e de o crédito pleiteado ter sido registrado na contabilidade, demonstrando ser a Recorrente detentora de tal valor, o Acórdão recorrido deve ser considerado improcedente.

São esses os fatos que se tem a relatar.

Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Considerando que se encontram satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência do Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

Para melhor compreensão dos fatos ocorridos, necessário elaborar primeiramente breve histórico:

(1º) 19/05/2008 - O crédito presumido reclamado foi incluído inicialmente pelo Recorrente no PER n.º 03943.69431.190508.1.1.01-1002, relativo ao 1º Trim./2008;

(2º) 31/07/2008 – Data em que se deu a Transmissão do PER n.º 34230.51027.310708.1.1.01-3182, relativo ao 2º Trim./2008, e da DCOMP n.º 47727.70548.310708.1.3.01-4021.

Segundo alega a autoridade fiscalizadora, no que é seguida pela instância julgadora *a quo*, os créditos reclamados pelo Recorrente decorrem do Ano de 2002, conforme demonstrativo apresentado na Informação Fiscal de fls. 31 a 36:

PERIODO	SANDRIN	XAVIER	DIFERENÇA	DATA PRESC.	VALOR PRESCRITO
1º TRIMESTRE 2002	R\$ 35.282,12			31/03/2007	
2º TRIMESTRE 2002	R\$ 47.585,70			30/06/2007	
3º TRIMESTRE 2002	R\$ 32.943,90			30/09/2007	
4º TRIMESTRE 2002	R\$ 33.441,54			31/12/2007	R\$ 175.060,20
TOTAL ANO 2002	R\$ 149.253,26	R\$ 324.313,46	R\$ 175.060,20		

O crédito presumido acima referido, incluído no PER n.º 03943.69431.190508.1.1.01-1002 pelo Recorrente, no entender consignado no Despacho Decisório, e também na decisão recorrida, estaria prescrito (R\$ 175.060,20), vez que a sua utilização sujeitar-se-ia ao prazo extintivo de 5 (cinco) anos, estabelecido o art. 1º do Decreto n.º 20.910/1932 e de acordo com o Parecer Normativo CST no 515, de 10 de agosto de 1971.

Uma vez tendo sido parcialmente deferido o crédito pleiteado no PER n.º 03943.69431.190508.1.1.01-1002 e tendo sido realizada a glosa no valor acima indicado para o crédito correspondente ao 1º Trim./2008, o saldo inicial do crédito no PER n.º 34230.51027.310708.1.1.01-3182, relativo ao 2º Trim./2008, teria sofrido alteração de R\$ 509.386,17 para R\$ 98.942,65.

Em decorrência de toda a reapuração narrada, a DCOMP n.º 47727.70548.310708.1.3.01-4021 teve seus débitos homologados apenas parcialmente por Despacho Decisório, decisão esta confirmada na esfera da DRJ, como informado.

De acordo com o que antes foi colocado, o fundamento para a manutenção da glosa na decisão combatida seria a prescrição do direito de, em 19/05/2008 (data de transmissão do PER n.º 03943.69431.190508.1.1.01-1002), requerer crédito presumido de todos os trimestres de 2002.

Por seu turno, o argumento único da defesa, conforme conteúdo do Recurso Voluntário, não se dirige à apontada prescrição, mas recai sobre alegação de regular registro do crédito na contabilidade e Declarações de Rendimentos da Pessoa Jurídica, referente ao AC 2008, reproduzindo as alegações feitas por ocasião da Manifestação de Inconformidade.

Considero assistir razão à decisão recorrida. E explico o porquê.

O tema da prescrição do crédito presumido de IPI foi objeto de análise pela Câmara Superior de Recursos Fiscais- CSRF deste CARF, que se manifestou sobre a matéria no Acórdão n.º 9303-004.700, de 21/03/2017, em voto condutor da lavra do Ilustre Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza. A decisão em referência se encontra assim ementada:

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

O direito de pleitear o ressarcimento do crédito presumido do IPI prescreve em cinco anos contados do último dia do trimestre em que se deu a entrada dos insumos no estabelecimento industrial. Aplicação do Decreto n.º 20.910, de 1932, combinado com Portaria MF n.º 38/97.

O Acórdão da CSRF em referência toma como fundamento as disposições contidas no art. 1.º Decreto n.º 20.910/1932 e na Portaria MF n.º 38/1997, nos quais se estribou, também, a decisão combatida:

Decreto n.º 20.910/1932

Art. 1.º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Portaria MF n.º 38/1997

Art. 1.º O crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, como ressarcimento da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para a Seguridade Social COFINS, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados no processo produtivo de bens destinados à exportação para o exterior, de que trata a Lei n.º 9.363, de 13 de dezembro de 1996, será apurado e utilizado de conformidade com o disposto nesta Portaria.

(...)

Art. 4.º O crédito presumido será utilizado pelo estabelecimento produtor exportador para compensação com o IPI devido nas vendas para o mercado interno, relativo a períodos de apuração subsequentes ao mês a que se referir o crédito.

(...)

§ 4º O pedido de ressarcimento será apresentado por trimestre-calendário, em formulário próprio, estabelecido pela Secretaria da Receita Federal.

O posicionamento da DRJ, portanto, harmoniza-se com precisão ao entendimento manifestado sobre a matéria pela Câmara Superior deste Colegiado. Logo, nenhum reparo a ser feito na decisão recorrida quanto à demarcação do *dies a quo* (primeiro dia seguinte ao encerramento do trimestre – período base – em que o crédito fora apurado) e *dies ad quem* (5 anos após a data em que o crédito poderia ter sido utilizado) para final da contagem do prazo extintivo do direito em questão.

Na situação em exame, todos os Pedido de Ressarcimento mencionados se referem a crédito presumido com origem nos 4 (quatro) Trimestres do ano de 2002, fato não contradito pelo Recorrente. Em 19/05/2008 e em 31/07/2008, datas de transmissão dos PER mencionados, o direito de pleitear o ressarcimento correspondente já estava realmente extinto.

De mais a mais, o fundamento da decisão de piso foi a ocorrência de prescrição do direito de pleitear ressarcimento do crédito presumido relativo aos Trimestres de 2002. Contudo, o Recurso Voluntário nada trata acerca dos assuntos, consistindo a base da insurgência do Recorrente no registro do crédito na escrita contábil e fiscal, repetindo-se na esfera do CARF a argumentação feita na Manifestação de Inconformidade.

Todavia, mostra-se inócua tal alegação. É que o ponto divergente no presente processo – a glosa – não se refere à matéria probatória (comprovação do crédito), mas sim à questão de direito.

Pela relevância, acrescenta-se que, em vista da ausência de contestação pelo Recorrente, restou incontroverso nos autos a incidência da prescrição sobre o direito creditório pleiteado. O efeito decorrente da ausência de objeção na Manifestação de Inconformidade, na impugnação e na peça recursal é o surgimento da preclusão, em consonância ao que dispõe os arts. 16, III, e 17 do Decreto nº 70.235/1972, *verbis*:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; [\(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993\)](#)

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#)

Diante de todo o exposto, voto negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo

